

PROJETO DE LEI Nº J.349 /2013



AG EXPEDIENTE DE Nº 03 de 13
27 de 03
PRESIDENTE

EMENTA: REGULAMENTA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EM MOTOCICLETAS DE ALUGUEL, DENOMINADOS MOTOTAXISTAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o exercício da atividade dos profissionais de transporte de passageiros em motocicletas de aluguel, denominados Mototaxistas, estabelecendo normas específicas para sua implantação no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A atividade prestada pelo Mototaxista é um serviço de utilidade pública executado por particulares e destina-se à condução de pessoas a locais pré-determinados, mediante pagamento de tarifa, restringindo-se ao transporte de um passageiro.

Art. 2º - A prestação do serviço de Mototáxi é vinculada às Áreas de Atendimento a serem criadas nos Municípios Paraibanos, cujo perímetro será estabelecido pelo Poder Público.

§ 1º Após a realização de estudo das necessidades locais para a implantação do Serviço, o Poder Executivo fixará o quantitativo de motocicletas para cada Área de Atendimento, atendendo as necessidades de cada Município.

§ 2º Se, após novos estudos, entender conveniente ou necessário, o quantitativo, por Área de Atendimento, poderá ser revisto.

**CAPÍTULO II
DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS
Seção I
Dos Requisitos para o Mototaxista**

Art. 3º - Além do estabelecido na legislação federal e estadual, o Mototaxista deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – residir no Estado da Paraíba há mais de dois anos;
- II – declarar que não exerce qualquer outra atividade remunerada;
- III – possuir carteira de habilitação, na categoria exigida;
- IV – apresentar atestado de Saúde, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde;
- V – não ser titular de mais de uma Licença para Mototáxi.



Seção II Dos Deveres do Mototaxista

Art. 4º - São deveres do Mototaxista:

- I – obedecer todas as normas do Código de Trânsito Brasileiro, aplicáveis a espécie, bem como a toda sua regulamentação, incluindo o disposto nesta Lei;
- II – usar em serviço roupas condizentes com a função de atendimento ao público, ficando vedado o uso de camisetas regatas e bermudas, devendo, ainda, estar trajando colete de segurança dotado de identificação e dispositivos retrorrefletivos;
- III – portar documentação necessária para a prestação do serviço, expedido pelo órgão competente;
- IV – usar capacete com viseira e colocar à disposição do passageiro o mesmo tipo de capacete, para uso durante o transporte;
- V – disponibilizar toca descartável aos passageiros;
- VI – tratar o passageiro com urbanidade e polidez;
- VII – recusar o transporte de:
 - a) passageiros que não queiram usar capacete;
 - b) passageiros com bagagem além da permitida no parágrafo único deste artigo;
 - c) passageiros com criança no colo;
 - d) criança com menos de dez anos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como bagagem permitida, aquela que é acondicionada em mochila ou sacola, com alça e conduzida a tiracolo do passageiro e as condicionadas, adequadamente, no bagageiro da moto.

Seção III Da Motocicleta

Art. 5º - As motocicletas a serem utilizadas na prestação do serviço atenderão aos seguintes requisitos:

- I – possuir entre cento e vinte e cinco e duzentos e cinquenta cilindradas;
- II – ter as seguintes características além das exigidas pela legislação de trânsito:
 - a) alça metálica lateral na qual o passageiro possa segurar-se;
 - b) identificação contendo a palavra “mototáxi” com a respectiva Área de Atendimento;
 - c) isolamento lateral do cano de descarga para evitar queimaduras ao passageiro;
 - d) ter no máximo cinco anos de uso.

Parágrafo único. O Poder Executivo determinará ao órgão competente a vistoria de segurança veicular que satisfaça a todos os requisitos exigidos para os fins a que se destina a motocicleta.

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 6º - A prestação do serviço de Mototáxi tem natureza personalíssima, ficando vedada a sua transferência e será outorgada pelo Poder Executivo, mediante o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei, devendo ser renovada anualmente.

Art. 7º - A prestação do serviço ficará condicionada ao seguinte:

- I - pagamento da taxa de Licença e do Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza - ISS, referente à atividade;
II - apresentação do Licenciamento Anual do veículo.



CAPÍTULO IV DAS ÁREAS DE ATENDIMENTO E DOS PONTOS

Art.8º - As Áreas de Atendimento terão seus perímetros delimitados, com os respectivos Pontos de Parada, através do órgão competente definido pelo Poder Executivo do Municipal.

§ 1º As Áreas de Atendimentos são restritas às comunidades atendidas precariamente pelo sistema de transporte regular.

§ 2º A Licença para a prestação do serviço terá vínculo específico com cada Área de Atendimento.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.9º - Os Poderes Executivos Municipais regulamentarão o Serviço de Mototáxi, fixando:

- I - as Áreas de Atendimento por Mototáxi;
- II - o perímetro de delimitação de cada Área de Atendimento;
- III - os Pontos de Mototaxi dentro de cada Área de Atendimento;
- IV - o quantitativo de motocicletas em cada Área de Atendimento;
- V - a tarifa para cada Área de Atendimento.

Art.10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de Março de 2013


JUTAY MENESES
Deputado - PRB



JUSTIFICATIVA

O Sistema Alternativo de Mototaxi se propaga rapidamente, seja de forma autorizada, ou não, pelos Municípios do Estado, isso, em razão, das condições geográficas e pela topografia da maioria das localidades, principalmente, no interior do Estado da Paraíba, situação que não permite a implantação de transporte regular. Isto, sem falar do menor custo, que associada, as condições financeira da maioria da população, e a ausência de oportunidades, empregos e renda, faz com que esta propagação seja irreversível.

A forma e rapidez com que se propaga o Sistema Alternativo de Mototaxi é de fato preocupante se fazendo necessário a regularização e a regulamentação de uma situação efetiva, e assim, possibilitar a ordenação e o controle desta atividade, prevenindo eventuais problemas, ou pelo menos, atenuando suas conseqüências.

Muitos Municípios, já aprovaram lei que regulamenta o táxi-lotação como transporte alternativo privado de passageiro, outros assim, ainda não procederam, e algumas outras unidades federativas foram mais além, e concederam autorizações para exploração do serviço como bem patrimonial integrante da herança familiar de seu titular. O que determina de forma clara, a necessidade da regulamentação uniforme, portanto no âmbito do Estado da Paraíba.

Outro fator, desta vez de ordem financeira, a medida, não só, contribuirá para mais arrecadação, como também, beneficiará diretamente, mais de milhares de famílias que dependem dos profissionais que exploram o serviço.

Sala das Sessões, 26 de Março de 2013


JUTAY MENESES
Deputado - PRB



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1.349
Em 26/03 /2013
P. Marques
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 27/03/2013
P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 27 / 03 /2013.
P. Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 27/03/2013
COMISSÃO
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Antônio Manoel
Em 04/04/2013
Antônio Manoel
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2013
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
Em ____ / ____ / 2013.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2013.
Cláudia Ruth
Funcionário



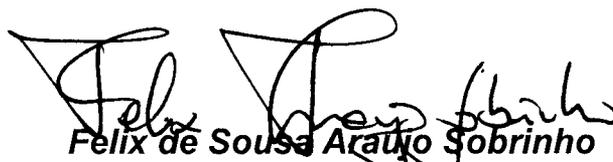
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

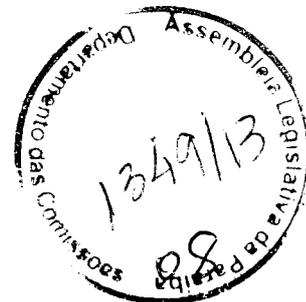
CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.349/2013, de autoria do Deputado Estadual Jutay Meneses, que **“Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais de transportes de passageiros em motocicletas de aluguel, denominados mototaxistas, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências”**.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba **“Casa de Epitácio Pessoa”**, João Pessoa, 02 de abril de 2013.


Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.349/2013

Parecer nº 1423/2013.

AUTORIA: Deputado Jutay Meneses

RELATOR: Deputado Doutor Anibal

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais de transportes de passageiros em motocicletas de aluguel, denominados “mototaxistas”, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências. **Exara-se o parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE.**

I – RELATÓRIO

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.349/2013, de iniciativa do Deputado Jutay Meneses que: “Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais de transportes de passageiros em motocicletas de aluguel, denominados “mototaxistas”, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Justificando a iniciativa do projeto de lei, o parlamentar argumenta que o Sistema Alternativo de “Mototaxista” se propaga rapidamente, seja de forma autorizada, ou não, pelos Municípios do Estado, isso, em razão, das condições geográficas e pela topografia da maioria das localidades, principalmente, no interior do Estado da Paraíba, situação que não permite a implantação de transporte regular. Isto, sem falar do menor custo, que associada, as condições financeira da maioria da população, e a ausência de oportunidades, empregos e renda, faz com que esta propagação seja irreversível.

Autuada a matéria para tramitação regimental, constou no Expediente regimental vindo a esta Comissão para exame e elaboração de parecer.

É relatório.



II – VOTO DO RELATOR

A propositura de iniciativa do ilustre parlamentar é meritória, contudo, cabe a esta Comissão examinar os parâmetros da legalidade, constitucionalidade e juridicidade que se reveste a matéria.

Neste sentido, depois de laboriosa pesquisa legislativa sobre tema aqui tratado, constatamos na legislação pátria à existência da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que estabelece regras gerais para regulamentação das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, denominados “moto taxista”, uma vez que, obstaculiza a pretensão legiferante do autor frente a superveniência da regra condicionante de que trata o § 3º do art. 24 da Constituição da República. Confira-se:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

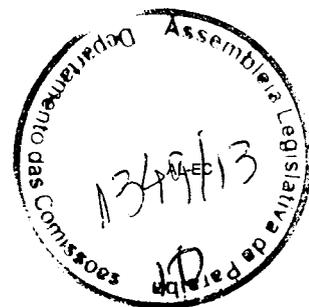
.....
§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.”

Todavia, a ordem normativa constitucional em comento, nos ensina o diploma que editar deverá ser completo, com normas gerais que forem necessárias dentro de seu âmbito territorial e normas específicas que considerar adequadas à realidade local, portanto, face à existência de normas gerais, recai a competência legiferante ao ente federativo Municipal, nos termos do inciso I art. 30 da Constituição da República, se não vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

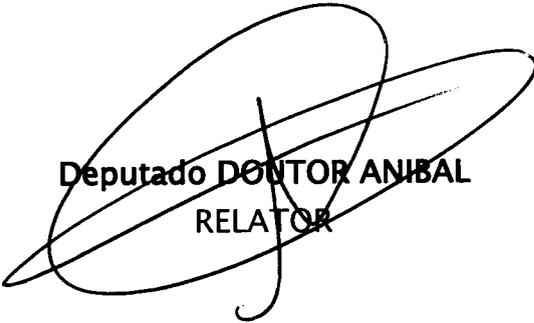
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Desta forma, por se tratar de assunto afeto ao interesse local, recaindo a autonomia legislativa de competência privativa do Município, razão pela qual firmo seguramente, pela declaração de **INCONSTITUCIONALIDADE**, do Projeto de Lei nº 1.349/2013.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de maio de 2013.


Deputado **DOUTOR ANIBAL**
RELATOR



III – PARECER DA COMISSÃO

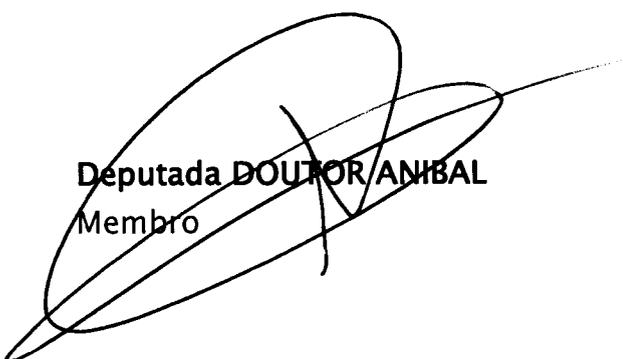
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida e após deliberação, vota pela declaração da **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.349/2013, acatando o arrazoado voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de maio de 2013.

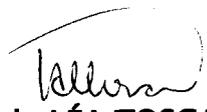

Deputado **JANDUHY CARNEIRO**
Presidente

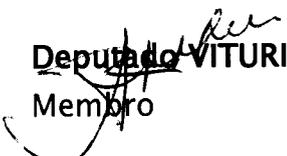
Apreciada Pela Comissão
No Dia 12/05/13


Deputada **DOUTOR ANIBAL**
Membro

Deputada **OLENKA MARANHÃO**
Membro

Deputado **JOÃO HENRIQUE**
Membro


Deputada **LÉA TOSCANO**
Membro


Deputado **VITURIANO DE ABREU**
Membro


Deputado **JUTAY MENESES**
Membro